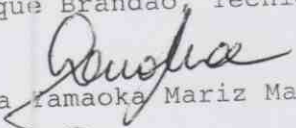


Aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2009, pelas 10:30 horas, no Fórum local, onde se encontrava a Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Esperança, Estado da Paraíba, comigo técnico Judiciário adiante assinado, pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência e ordenado que fizessem pregões de estilo. Feito, certificou o oficial de justiça à presença da parte autora acompanhada do advogado, Dr. Edson Batista de Souza - OAB - 3183-PB e da parte promovida pela preposta Márcio Raniere Pinheiro Nunes do advogado Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro - OAB - 9534-PB. **Iniciados os trabalhos**, a parte promovida requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, além de contestação e documentos, o que foi deferido. Apresentada à defesa a parte autora para impugnação, assim se manifestou: MM. Juíza a primeira preliminar de substituição da parte demandada no pólo passivo não merece prosperar uma vez que a mesma é parte integrante do consórcio dito DPVAT, tendo, sim, legitimidade para figurar com ré na presente demanda, até porque não juntou qualquer documento que lhe exclua do rol das seguradoras integrantes do consórcio, tão pouco outro documento que dê exclusividade à lide seguradora para monopolizar as demandas que versem sobre tal matéria. Melhor sorte não deve ter a segunda preliminar, até porque foi requerida a realização de perícia médica, justamente para que possa formar o convencimento da julgadora, acerca da debilidade ocasionada pelo sinistro que foi vítima a autora. A terceira preliminar, é quase uma repetição da segunda, e não pode também ter sucesso, uma vez que em momento algum se indicou grau de invalidez, replice, foi requerida perícia média. A quarta preliminar também não tem força para extinguir o processo, uma vez que o documento anexado as fls. 13, foi emitido por um órgão público estadual (SSP-Delegacia de Esperança) e é portanto, hábil a instruir o feito. Quanto ao nexo de causalidade inserido nesta preliminar, é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, e com tal deve ser apreciada quando da prolação da sentença. Por oportuno, ratifica o requerimento que pugna pelos depoimentos da autora e de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. O que espera e pede deferimento. Ato contínuo, disse a MM. Juíza: resguardo-me a apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Quanto à prova pericial, cabível mesmo no rito em tela, tem-se que o ponto controvertido da demanda consiste averiguar se a debilidade que acomete a parte autora a incapacita para o trabalho e para os atos da vida diária, para os fins de concessão do benefício pleiteado, o que não se poderá comprovar por meio de prova meramente testemunhal. Não cabe, destarte, o julgamento antecipado da lide, por haver necessidade de prova pericial, que determino, sob contraditório, para que reste comprovada, se for o caso, a debilidade permanente alegada pela parte promotente. Assim, nomeio perito deste Juízo o **Dr. Waerson José de Souza**, que pode ser encontrado no Hospital Municipal, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), devendo

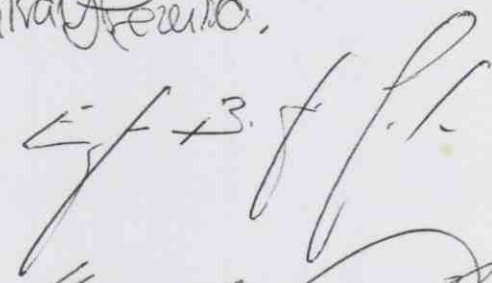
o perito ser cientificado para assumir o encargo, e ficando eventuais honorários a cargo da parte autora, imputando-se à promovida em caso de eventual condenação, informando-se ainda ao perito nomeado que autora é beneficiária da justiça gratuita, pobre na forma da lei. Intime-se o perito para indicar a este Juízo data, horário e local para realização da perícia designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para viabilização das intimações e deslocamentos necessários. Prestadas as informações do item anterior, intemem-se, as partes, através de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do exame pericial, para que o perito apresente suas conclusões e as respostas dos quesitos das partes (a parte promovida concorda com os quesitos apresentados as fls. 05, acrescentado o seguinte: **é possível informar, em caso de constatada a invalidez ou inutilidade de membro, qual grau desta debilidade?**), que deverão ser-lhe encaminhados pela Escrivania (FLS. 05, mais o acréscimo supra). As partes, nesta oportunidade, prescindem da indicação de Assistente Técnico. Com o laudo pericial, intemem-se as partes, através de advogado, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. E para constar, lavrei o presente termo que lido e achado conforme, fica devidamente assinado. Eu, _____ Edson Roque Brandão, Técnico Judiciário, digitei e assino.


Luiza Amaoka Mariz Maia - Juíza de Direito

Parte


Orla Pereira

Advogados



Manoel Romão Pulcinha Nunes